

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.

PUC-SP COGEAE

MAÍRA DE OLIVEIRA BIET HALDA

**O Custeio das Entidades Sindicais a Partir da
Promulgação da Lei 13.467/2017.**

São Paulo

2019

MAÍRA DE OLIVEIRA BIET HALDA

**O Custeio das Entidades Sindicais a Partir da
Promulgação da Lei 13.467/2017.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Especialidade em Direito do trabalho.

Orientador: Prof^a Ms. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães.

São Paulo

2019

MAÍRA DE OLIVEIRA BIET HALDA

**O Custeio das Entidades Sindicais a Partir da
Promulgação da Lei 13.467/2017.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Especialidade em Direito do trabalho.

Orientador: Prof^a Ms. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães.

São Paulo, setembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho à minha mãe Marli, meu espelho de mulher, que sempre apoiou meus estudos e custeou mais esse sonho, ao meu pai Lafaiete que esteve ao meu lado e me inspira como profissional e ao meu marido Pedro que é sempre compreensível, companheiro e exemplo de ser humano. Amo vocês. Obrigada por existirem em minha vida.

RESUMO

O enfoque principal do presente trabalho é apresentar uma análise crítica acerca do fim da compulsoriedade da Contribuição sindical introduzida pela lei 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista. A referida análise será feita por meio de um breve estudo histórico do direito sindical e sua evolução, comparando as alterações legislativas ocorridas e principalmente, demonstrando o reflexo tido nas esferas do direito, especialmente quanto à interpretação dada pelo Ministério Público e os julgados inovadores dos magistrados e tribunais.

Palavras chaves: Custeio Sindical – Lei 13.467/2017 – liberdade sindical – Contribuição assistencial – contribuição sindical – Julgados Inovadores.

ABSTRACT

The main focus of the present paper is to present a critical analysis about the end of the compulsory union contribution introduced by the Law 13.467 / 2017, called as Labor Reform. The referred analysis will be realized by means of a brief historical study of the union law and its evolution, comparing the legislative changes occurred and mainly, showing the reflection had in the spheres of the law, especially regarding the interpretation given by the Public Prosecution Service and the judged innovative of the magistrates and courts.

Key words: Trade Union Costs - Law 13.467 / 2017 - Freedom of Association - Assistance Contribution - Union Contribution - Innovative Trials.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. O MOVIMENTO OBREIRO E O DIREITO DO TRABALHO	8
1.1 Breve Histórico da Origem dos Sindicatos.....	8
1.2 O Direito Coletivo.....	17
1.3 O Conceito de Sindicato	18
1.4 A Liberdade Sindical	19
1.5 Sistema Sindical Brasileiro: Estrutura legal e Custeio.....	23
1.5.1 A Estrutura Sindical: Interna e Externa.....	24
1.5.2 Receitas Sindicais	26
CAPÍTULO 2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO LEI 13.467/2017: REFORMA TRABALHISTA.....	30
2.1 Alteração dos Artigos 545 a 602 da CLT	30
2.2 Outras Alterações que Refletem no Sindicalismo	37
2.3 Efeitos Diante das alterações promovidas	40
CAPÍTULO 3. NOVOS RUMOS DO SISTEMA DE CUSTEIO SINDICAL BRASILEIRO.....	44
3.1 Manifestações do Ministério Público do Trabalho: Nota Técnica 01/2018 e 02/2018.....	44
3.2 Medida Provisória 873/2019	50
3.3 Julgados com inovações no custeio.	53
CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

No transcorrer do presente trabalho verificar-se-á que um dos maiores propósitos trazido pela Lei 13.467 de 11 de novembro de 2017 foi por fim à compulsoriedade da Contribuição sindical, exigindo para tanto autorização prévia e expressa do trabalhador.

Preliminarmente, será relatado brevemente a história do direito sindical e sua evolução no Brasil, buscando descrever o sistema, estrutura, forma e custeio.

Após a análise histórica, compararemos as alterações legislativas de forma ampla, bem como o reflexo que as mudanças trouxeram às entidades e seus representados, em especial quanto às formas alternativas de custeio e como o judiciário e o Ministério Público do Trabalho tem interpretado esses reveses, pautando a discussão nas interpretações à Liberdade Sindical.

Assim, o tema se mostra relevante ao passo em que desenvolve uma temática que está em alta no judiciário, visto que as inovações não são trazidas, tampouco regulamentadas por lei, ocasionando risco de medidas provisórias ou novas alterações haja vista a tamanha insegurança jurídica em face das lacunas que existem.

Isto posto, a presente monografia tem como objetivo analisar os reflexos trazidos a partir da promulgação da Lei 13.467/2017 e todas as repercussões no âmbito do Direito Sindical, especificamente na forma de custeio, tanto para as entidades sindicais, aos trabalhadores, judiciário e Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO 1. O MOVIMENTO OBREIRO E O DIREITO DO TRABALHO

1.1 Breve Histórico da Origem dos Sindicatos

A origem dos sindicatos ocorreu na Inglaterra em meados do século XVIII, precursora da Revolução Industrial, momento no qual houve a transmutação da manufatura, ou seja, mão de obra humana e trabalhos artesanais, para a maquinofatura (ARABI, 2014, p.3).

No entanto, em que pese o desenvolvimento da indústria, ainda não existiam sindicatos organizados como há hoje, mas associações de trabalhadores que lutavam pelos mesmos ideais, almejando melhores condições de trabalho e salários (ARABI, 2014, p.3).

Salienta-se que ainda não eram sindicatos, pois não se encontravam, no início do século XVIII, presentes todas as condições históricas, sociais e econômicas que possibilitaram a percepção da importância de um agir coletivo, e sua real implementação. “Tratava-se de ligas operárias, sociedade de socorro mútuo, sociedades cooperativas de obreiros” e outras associações semelhantes (DELGADO, 2012, p. 1376), que com a expansão do capitalismo, foram crescendo para outras localidades da Europa e também nos Estados Unidos da América (ARABI, 2014, p.4).

Perante essa situação, Maurício Godinho Delgado relata três fases, sendo a primeira o desenvolvimento das associações sindicais, que ainda não eram reconhecidas juridicamente e muitas vezes eram considerados como crime os atos cometidos na tentativa de pretender melhores direitos (DELGADO, 2012, p. 1373).

A título ilustrativo desse momento cita-se dois diplomas legislativos que condenavam a prática sindical, a lei francesa de 1791, chamada de *Lei Le*

Chapelier e na Inglaterra, o *Combination Act*, de 1799 e o *Sedition Meeting Act v*, de 1817 (DELGADO, 2012, p. 1373).

A segunda fase é um período de transição, o qual se passou a tolerar a existência de sindicatos, para descriminalizar a sua prática. Nesse aspecto, destaca-se, também, o direito inglês, o qual reconheceu no século XIX, nos anos de 1825 e 1826, o direito de associação dos trabalhadores, mesmo sem personalidade jurídica atribuída aos sindicatos (DELGADO, 2012, p. 1373).

Findo o período de transição, com o advento da terceira fase há o reconhecimento do direito de coalização, associação, a liberdade e organização sindical, e mais uma vez a Inglaterra se precedeu ao adotar fidedignamente o direito de liberdade sindical. Destacando que nesse período de “maior afirmação sindical”, demarcado entre 1848 e 1919, ocorreu o “estágio denominado de sistematização e consolidação do direito trabalhista” (DELGADO, 2012, p. 1374).

Após a explanação dessas fases, se faz necessário mencionarmos o Tratado de Versalhes de 1919, que dentre grandes conquistas trazidas, criou a Organização Internacional do Trabalho – OIT (ARABI, 2014, p. 5).

A OIT teve importante função na legislação trabalhista, sendo que em 1998, a 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, a qual previa o respeito à liberdade sindical e de associação, bem como o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva¹.

Trazendo essa análise histórica ao Brasil, temos que o direito sindical é marcado por fases com características peculiares.

¹ A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. Informações sobre a história da OIT Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 25/09/2019.

A primeira fase é denominada “*anarcossindicalismo*”, delimitada entre 1890 e 1920, baseando-se nas “ideias do sindicalismo revolucionário contestativo do Estado, da autoridade e das leis”. Nesse período houve muita influência estrangeira, especialmente dos italianos, visto que os imigrantes, ao aqui chegarem, se depararam com condições análogas à de escravo e não aceitaram o tratamento recebido, o que conseqüentemente, ocasionou greves com o fim de reivindicar melhorias trabalhistas (NASCIMENTO, 2011, p.1244).

José Carlos Arouca explica que o povo Brasileiro, oprimido pelo Colonialismo português, ocupava papel secundário na sociedade. O país, conquistada sua independência, construiu sua economia no meio rural dando origem a classe dominante dos donos das terras, dos coronéis que assumiram o poder político. A eles coube elaborar as leis, aplicá-las e decidir sobre os litígios, durante o império foi o Brasil o país de uma só classe, a aristocracia rural e latifundiária que votada, se elegia, legislava, executava e julgada em seu próprio proveito. A abolição da escravidão veio com a primeira lei trabalhista, a chamada lei áurea de 1888 (AROUCA, 2019, p.170).

Arouca complementa que as associações surgidas tinham natureza religiosa, com caráter mutualista, com objetivo de ajuda mútua, solidariedade e socorros e conforme acima explanado, com a chegada dos imigrantes, essas associações perderam o caráter assistencialista assumindo a natureza de órgãos de resistência no enfrentamento com os empregadores, no caso industriais, e com o Estado (AROUCA, 2019, p.170).

Cumprê ressaltar que a primeira lei sindical se vinculava apenas aos rurais, enquanto que os demais não tinham direitos assegurados, “não gozava de férias remuneradas, os salários eram baixíssimos, as mulheres não contavam com licença-maternidade, não havia licença-saúde, as jornadas de trabalho, por vezes, chegavam a dezesseis horas”. Com todos esses problemas, os anarcossindicalistas, acreditavam que só poderiam melhorar a situação, tendo uma sociedade sem desigualdades e intervenção estatal, com a derrubada da burguesia do poder, o que só ocorreria com uma paralisação geral revolucionária (MORAES, 2011, p.1-2).

Iniciaram-se então diversos movimentos paredistas, sendo importante citarmos a greve geral ocorrida em julho de 1917 em São Paulo². Em que pese a grande repercussão tida, as conquistas foram pequenas, visto que o aumento salarial foi ineficaz devido à inflação e os outros pontos reivindicatórios não obtiveram êxito (MORAES, 2011, p.3), porém foi um grande passo, sendo reconhecida atualmente como pioneira do movimento paredista.

Passada a fase revolucionária, a partir de 1930 temos a segunda fase denominada como *intervencionista*, marcada pelo Estado Novo de Getúlio Vargas (NASCIMENTO, 2011, p.1245), período o qual houve a edição de leis para disciplinar o sindicalismo com o intuito de que o Estado tivesse controle sob ele (MORAES, 2011, p.4).

Nesse sentido pode-se citar a Constituição de 1934, a qual previu no artigo 120³, o reconhecimento dos sindicatos, trazendo outros dispositivos com regras bem cautelosas, como por exemplo, funções, requisitos para criação,

² Em março de 1917, a par do que estava acontecendo em outras cidades brasileiras, sobretudo na capital federal, começou um movimento contra a chamada “carestia da vida”, isto é, contra a alta de preços. Em São Paulo, esse movimento tomou a forma de uma campanha contra o excessivo aumento do trabalho de menores nas fábricas, organizada por um Comitê Popular de Agitação, liderado pelo Centro Libertário e pelo grupo editor do periódico anarquista de língua italiana *Guerra Sociale*. A campanha contou com o apoio do Centro Socialista Internacional, do Circolo Socialista di Agua Branca e Lapa, do grupo socialista alemão, dos dois grupos republicanos italianos e do Sindicato dos Canteiros de Ribeirão Pires, entre outros. Iniciou-se então a realização periódica de assembleias populares e comícios de protesto nos bairros operários de São Paulo, que culminaram com um comício geral no largo da Concórdia, no Brás. Na esteira da campanha, o Dia Internacional do Trabalhador foi comemorado com grandes passeatas, precedidas por comícios nos bairros do Cambuci, Mooca, Brás e Bom Retiro, que convergiram para o Centro da cidade. Ao mesmo tempo, houve um movimento de reorganização sindical, após alguns anos de quase ausência de organizações operárias, com a fundação, no início de maio de 1917, de duas ligas operárias, do Belenzinho e da Mooca. No final de maio, a Liga Operária da Mooca somava quase 400 afiliados, na maior parte mulheres do Cotonifício Crespi. Já desde o início de 1917, em diversas fábricas paulistas estavam ocorrendo interrupções parciais do trabalho, e havia algum tempo se alastrava a greve dos trabalhadores das pedreiras de Cotia e Ribeirão Pires, mas a primeira grande paralisação fabril em São Paulo, após vários anos, ocorreu quando cerca de 400 operários do Cotonifício Crespi entraram em greve no dia 9 de junho de 1917, pedindo: 1) a abolição do aumento do horário noturno ocorrido naqueles meses; 2) um aumento de 15 a 20 % no salário; 3) a abolição das contribuições para o Comitê Italiano Pró-Pátria. A situação se precipitou a partir do momento em que a greve iniciada na Crespi se estendeu, no dia 29 de junho, a todos os 1.500 operários da fábrica e foi logo seguida (em 30 de junho) pela greve na grande fábrica têxtil Ipiranga de, Nami Jafet, envolvendo mais de 1.600 operários que pediam uma série de aumentos em torno de 20% e, em caso de trabalho noturno, de 25%. Disponível em < <https://atlas.fgv.br/verbetes/greve-geral-de-1917> > Em 20/09/2019.

³ Constituição Federal de 1934. Artigo 120: Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

pedido de reconhecimento ao Estado, estatutos e outros aspectos. (NASCIMENTO, 2011, p.1246).

Fernanda Antunes Marques Junqueira, Juíza do Trabalho da 14ª região, afirma que a Constituição de 1934 foi a mais efêmera da história constitucional brasileira, intentou uma virada hermenêutica, congraçando o regime de pluralidade sindical, mas assim o fez de modo pragmático. Complementa também que foi a confirmação da capacidade brasileira de transplantar para o direito pátrio princípios e instituições já abonados pela experiência política de outros povos (JUNQUEIRA, 2019, p. 297).

Cabe mencionarmos ainda a Constituição de 1937 que nos termos do artigo 140⁴ previu “a criação de corporações, como entidades representativas das forças produtivas do trabalho, colocadas sob a proteção do Estado e exercendo funções delegadas de Poder Público” (NASCIMENTO, 2011, p.1246).

A magistrada Junqueira afirma que pereceu a Constituição submersa nas agitações políticas que abalaram o país, resultando no “golpe de 1937 revitalizando a estrutura monossindical, retrato do corporativismo ínsito ao governo getulista” (JUNQUEIRA, 2019, p. 297).

Necessário ainda expor que a Consolidação das Leis trabalhistas⁵, também advinda desse período, incorporou leis anteriores, tal como a “lei n. 1.402 (1939), sobre organização sindical, o Decreto-lei n. 2.381 (1940), sobre enquadramento sindical, e o Decreto-lei n. 2.377 (1940), sobre contribuição sindical”, trazendo fundamentos legais do direito coletivo que teve extrema influência na realidade sindical brasileira tida hoje. No entanto, “os poderes conferidos pela CLT ao Estado permitiam forte interferência na liberdade sindical” (NASCIMENTO, 2011, p.1245/1247).

⁴ Constituição Federal de 1937. Artigo 140: A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

⁵ A CLT foi criada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A Consolidação foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>>. Acesso em: 03/11/2016.

Todavia, a repressão estatal acima mencionada era disfarçada em face da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), política de nacionalização do trabalho e a Lei dos Sindicatos (Dec. n. 19.770, de 1931), Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Bancário – IAPM (1933), além da regularização do trabalho infantil e das mulheres, limitação da jornada a oito horas diárias, direito de férias aos operários, bem como a instituição do salário mínimo (1940) (NASCIMENTO, 2011, p.1245); (MORAES, 2011, p.4).

Ou seja, percebe-se que na fase intervencionista, as conquistas tidas advieram das ações estatais que queriam conquistar o apoio do proletariado.

Foi por meio do Decreto nº 19.770, de 1931, que o Estado criou o sindicato oficial. O governo explicitava que a legislação sindical tinha o objetivo de “colaboração de classes”.

Além de estimular a criação de sindicatos oficiais, quase sempre com pouca representatividade, uma das estratégias adotadas pelo Ministério para angariar adesões voluntárias ao sindicato oficial foi vincular a concessão dos benefícios das novas leis trabalhistas à representação de classe oficial, deixando assim que as lideranças mais combativas sofressem a pressão para a busca do reconhecimento do Ministério por parte de suas bases, ansiosas por usufruir os benefícios da legislação (BADARÓ, 2009, p.64).

Nesse sentido expõe o Doutrinador Marcelo Badaró:

Quando, a partir de 1942, o Estado passou a investir politicamente nos sindicatos, tentando transformá-los em órgãos representativos (embora controlados), a mola mestra da propaganda pró-Vargas passou a ser o discurso de valorização da figura do trabalhador e do próprio trabalho. Reatualizava-se, então, mas com objetivos bem diferentes, a afirmação da dignidade do trabalhador pela qual tinham batalhado os sindicalistas do pré-1930. Assim, não houve “pacto” e esse processo não poderia ser explicado por uma simples barganha material, mas é preciso levar em conta todo o investimento, de natureza cultural, do Estado, por meio do discurso trabalhista e via máquinas sindicais oficiais, para se apresentar como o responsável pela “doação” dos benefícios da legislação, reconhecendo a importância do trabalhador para a nação (BADARÓ, 2009, p.74-75).

No período de 1945 a 1964, Marcelo Badaró afirma que a estrutura sindical era uma herança do Estado Novo. Fases de mobilização sindical cresceram e nelas “os limites legais ao direito de greve foram rompidos pela força

dos trabalhadores organizados”. Nota-se que a “estrutura sindical permaneceu inalterada, sugerindo que as lideranças mais combativas preferiam usar os recursos do sindicato oficial a combater decisivamente seu modelo atrelado ao Estado” (BADARÓ, 2009, p.77).

Complementando a segunda fase explanada pelo Mauricio Godinho, a fase revolucionária, Emerson Ferreira Domingues⁶, traz uma passagem muito interessante e clara no artigo “Reforma Trabalhista: novos rumos do sistema de custeio sindical brasileiro”, expondo que no período de 1930 o Governo de Getúlio Vargas entendeu por necessário a regulamentação das relações de trabalho em conjunto à política de incentivo à industrialização, inicialmente seguindo a tendência europeia do período pós-guerra, mas, sobretudo, ao perceber que passou a despertar o apoio proletariado ao governo, o que impulsionou seu programa neste sentido, promovendo assim a retomada dos pensamentos e discussões já travadas no congresso nacional e reprimidas pela política oligárquica que o antecedeu (DOMINGUES, 2017, p.53).

Nesse sentido o jurista Jorge Souto Maior expõe:

Em termos econômicos, o governo getulista enfrentou o desafio de promover o capitalismo industrial no Brasil, impulsionado pelo positivismo, que pode ser resumido como a necessidade de integração da classe proletária à sociedade e um Estado forte que adote o compromisso de tal ação. Em 1930, vale lembrar, a economia brasileira estava em colapso provocada pela queda, em 1929, da bolsa de Nova Iorque. Com a queda da bolsa, os Estados Unidos reduziram drasticamente as importações do café. O Brasil detinha 3/5 da produção mundial de café. Com a redução das importações, o acúmulo de estoque fez com que o preço do café caísse no mercado externo. Como a economia do Brasil dependia em mais de 70% do café, este fenômeno gerou, como dito, a ruína da economia brasileira. A política de industrialização do governo de Vargas explica-se, portanto, pela necessidade de diversificação da economia nacional. O incentivo à industrialização, que promoveu a burguesia industrial à condição de classe dominante, se deu com o paralelo da integração da classe operária urbana ao contexto social, atendendo, também ao propósito de ampliar o mercado consumidor interno. Mas, como se está demonstrado

⁶ Advogado trabalhista militante na área trabalhista e sindical desde 1998 em São Carlos/SP. Formado pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA (1994-1997); Pós-Graduado *latu sensu* em Direito Empresarial pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA (2002-2004); especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia – OAB São Carlos/SP (2002); Pós-Graduado *latu sensu* em Gestão Pública Sociedade pela Unicamp – Escola de Economia e Universidade Federal do Tocantins (2011-2012) e atualmente Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP Campus Ribeirão Preto; Membro Grupo Pesquisa Trabalho e Capital – GPTC - USP São Paulo.

as regulamentações então propostas às relações de trabalho não foram frutos da mente criativa de Vargas, embora seu pioneirismo neste setor tenha sido fortemente difundido pelo apoio midiático que o acompanhava. (SOUTO MAIOR, 2017, p.175).

Assim, se nota que Vargas promoveu um grande movimento de positividade de normas, regulando o trabalho, porém sempre conciliando os interesses do capital e do governo.

A Constituição de 1946, promulgada em 02 de setembro de 1946, embora tivesse o intento de regastar os primados dogmáticos da doutrina liberal, no campo sindical, apenas consagrou o direito à liberdade de associação, mantendo-se inalterada a estrutura radicada da era Vargas, com a diferença de que a greve foi reconhecida e concebida como meio de solução de conflitos. (JUNQUEIRA, 2019, p. 297).

Entre 1950 e o golpe de 1964 o movimento sindical viveu um período de ascensão, marcado pelo crescimento das greves, maior visibilidade dos sindicatos, entidade sindicais participando na elaboração de pautas políticas para o país, criação de entidades intersindicais etc. Os sindicatos cresceram nesse período, bem como foi um processo de dinamização das atividades sindicais, renovando lideranças. (BADARÓ, 2009, p.38-39).

Contudo, com o AI-5, em 1968 - época caracterizada pelo período mais violento de repressão às oposições à ditadura militar -, a coibição aumentou. Nesse período, o governo se preocupou em moldar um novo modelo de sindicato, o chamado “sindicalismo para a ditadura”, que compreendeu o período de 1970 e 1977. (BADARÓ, 2009, p.55).

A ditadura buscou se legitimar ante a opinião pública usando os sindicatos. Depois de um aumento das intervenções nos sindicatos, o regime militar buscou no início dos anos 70 um “novo” modelo de prática sindical. Financiados com recursos do governo, o “novo” modelo sindical tinha como marca o assistencialismo e o discurso alinhado às ideias de crescimento econômico como condição para uma prometida política redistributiva. Desse modo, tais práticas assistenciais - como consultórios médicos, colônias de férias etc. -,

colocam os sindicalizados não só como representados, mas também como usuários de serviços. (BADARÓ, 2009, p.57-58).

A terceira fase é o *sindicalismo autônomo*, caracterizada pela abertura política, que proporcionou um diferente tipo de relacionamento entre o Estado e os sindicatos. Em relação à legislação, cabe citar a Portaria n. 3.100/85⁷, que revogou a proibição das Centrais, a Lei n. 4.060, de 1964, sobre exercício do direito de greve, e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, que fixou novos princípios para o direito sindical, fundados na ideia da maior autonomia das organizações sindicais, rompendo com diversos pontos do sistema intervencionista (NASCIMENTO, 2011, p. 1247-1248).

Assim, sem nenhuma hesitação, a Constituição de 1988 “foi a mais notável expressão do novo pacto com a sociedade, erguendo uma nova tábua de valores, em nome do Povo e da Nação, cuja soberania se aloja, sagrada no cidadão” (JUNQUEIRA, 2019, p.298). No caso em tela, no âmbito do Direito Coletivo, o texto legislativo de 1988 valorizou a atuação sindical.

Isto, posto, conclui-se que o espaço que os sindicatos possuem é fruto de uma longa evolução histórica que atualmente implica estima no âmbito trabalhista, visto que defende interesses e direitos da categoria profissional trazendo consigo princípios basilares do direito geral e coletivo do trabalho, fundamentado na ideia de que todo trabalhador tem garantido um labor digno, sendo que, nos dizeres do magistrado José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva a dignidade da pessoa do trabalhador deve ser protegida.

Não se pode olvidar de que o trabalhador não deixa de ser pessoa quando entrega parte de seu tempo de vida ao empregador, para que seja possível a prestação dos serviços pactuados no contrato de trabalho. É dizer, o trabalhador vende sua força de trabalho, física e/ou intelectual, porém *não perde sua condição humana*. Por isso, o tempo de trabalho não pode impedir à pessoa o exercício de seus direitos, tampouco lhe impedir o desenvolvimento de sua personalidade, de modo que o trabalho deve propiciar que a dignidade da pessoa humana do trabalhador seja protegida (SILVA, 2013, p. 2).

⁷ Na década de 80, ainda com essa ideia de novo sindicalismo, surgem as Centrais Sindicais, dentre elas destaca-se a CUT - Central Única dos Trabalhadores⁷ – fundada em 28 de agosto de 1983, na cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, durante o 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT).

1.2 O Direito Coletivo

O direito coletivo do trabalho regula as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, possuindo institutos peculiares que o rege (DELGADO, 2011, p.1217).

Nesse mesmo sentido, no entanto, com denominação distinta, o ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, dispõe que o direito sindical é o ramo do direito do trabalho que estuda as normas e as relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical. Explana que tem preferência por essa designação por entender que tratam de relações das quais sindicatos ou outras entidades coletivas fazem parte quase que em sua totalidade, existindo uma preponderância que valoriza o movimento sindical, consistindo em uma nomenclatura tipicamente moderna (NASCIMENTO, 2011, p.1253/1254).

Amauri Mascaro, explica que no que se refere à divisão do direito sindical, há os setores clássicos em que se divide, a organização sindical, a negociação coletiva, a greve e a representação dos trabalhadores na empresa. (NASCIMENTO, 2011, p.1255).

Já Mauricio Godinho afirma que os sujeitos do Direito Coletivo são, portanto, essencialmente os sindicatos, e que nesse estudo concentra-se à análise das entidades de classe, haja vista que são as únicas que se distinguem dos sujeitos do Direito Individual do Trabalho. (DELGADO, 2017, p.1511)

Assim, diante de vários nortes que o Direito Coletivo pode abranger, focaremos na figura sindical, demonstrando que as regras e princípios próprios do direito coletivo têm como objetivo outorgar as entidades autonomia satisfatória para defender e resguardar os interesses da categoria representada, de forma a garantir melhorias, com princípios próprios e regras bem características, expondo

que as alterações legislativas se mostraram um tanto quanto desafiadoras para os entes.

1.3 O conceito de Sindicato

O Doutrinador Mauricio Godinho Delgado define que sindicatos são “entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida”. (DELGADO, 2017, p.1512)

Vale expor que esta definição usada pelo Godinho foi levando em consideração apenas os sindicatos obreiros, todavia, com o surgimento das entidades patronais, a definição tornou-se mais ampla de forma a abranger ambos os polos trabalhistas, qual seja: empregados e empregadores.

Mauro Mascaro de forma preliminar e sucinta explica que a palavra sândico é encontrada no direito romano para designar os mandatários encarregados de representar uma coletividade. No direito grego aparece a expressão sundike. Na França o vocábulo “sândico” (syndic) é utilizado como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais. (NASCIMENTO, 2011, p.1301).

Após essa explanação acerca da origem da palavra, ele cita em seu manual conceitos trazidos por diversos outros doutrinadores, o que ocasiona uma reflexão bem ampla acerca da definição. Vejamos:

Segundo Juan García Abellán, daí derivou-se a palavra sindicato, para se referir aos trabalhadores e associações clandestinas, por eles organizadas no período subsequente à Revolução Francesa de 1789, no qual foram proibidas as coalizões. Em 1810, a Chambre Syndicale du Bâtiment de la Sainte-Chapelle, entidade parisiense constituída de diversas corporações patronais, emprega a mesma expressão formalmente.

Para Quijano, sindicato é a defesa da causa de alguém em alguma coisa. Esse, ao que parece, foi o sentido da expressão na Grécia e em Roma.

O Trade Unions Act da Inglaterra, de 29 de junho de 1871, art.23, dispõe que os sindicatos são associações temporais ou permanentes, surgidas para regular as relações entre trabalhadores e empresários e para impor condições que se referem ao exercício profissional.

Na Lei Waldeck-Rousseau, da França, de 1884, “os sindicatos profissionais têm por finalidade exclusivamente a defesa dos interesses econômicos, industriais e agrícolas e estão formados por pessoas que exercem a mesma profissão, ofícios similares ou profissões conexas”. Para o jurista francês Paul Durand, sindicato “é um agrupamento no qual várias pessoas que exercem uma atividade profissional convencionam pôr em comum, de uma maneira durável e mediante uma organização interior, suas atividades e uma parte dos seus recursos para assegurar a defesa e representação da sua profissão e melhorar suas condições de existência”.

Segundo Botija, sindicato “é uma associação, de tendência institucional, que reúne as pessoas de um mesmo ofício para a defesa dos seus interesses profissionais”.

Abellán o define como “o agrupamento institucional de produtores para o fim de ordenar as profissões, defendê-las e representá-las juridicamente, em regime de autogoverno e colaboração com o Estado no que respeita à sua ação econômica e político-social”. (NASCIMENTO, 2011, p.1301/1303).

1.4 A liberdade Sindical

Dentre diversos princípios do Direito Coletivo, no presente estudo o que se faz mais relevante é o da Liberdade sindical, haja vista que grande parte das controvérsias e problematizações que serão trazidas, levarão em consideração os ditames e interpretações dos conceitos abaixo.

O princípio da liberdade sindical, segundo Vólia Bonfim Cassar, é “a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por Estado social e democrático de direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato” (CASSAR, 2014, p.1213).

Nesse mesmo sentido dispõe Mauricio Godinho Delgado, afirmando que o princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão, às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado, ou seja, trata da livre estruturação interna do sindicato, livre atuação externa, sustentação econômico-financeira e

desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador (DELGADO, 2011, 1332).

Com efeito, pretende-se corroborar a tese de autuação de um sindicato liberto e apto a assegurar direitos conquistados pela categoria, para que possa lutar com fim de obter condições mais favoráveis aos representados por ele. Nesses termos, pode-se elucidar à digna Cristiane Mello:

É dizer, a liberdade sindical, como direito fundamental que é, deverá ser exercida não só pelo respeito à existência de entidades sindicais ou direito de associação, mas também pelo aspecto dinâmico ou de sua funcionalidade. Este dinamismo haverá de ser verificado, tendo como agentes as entidades sindicais que, como interlocutores sociais, agirão na defesa efetiva de seus representados. A indagação que se faz, entretanto, é se os sindicatos brasileiros apresentam a força representativa necessária para a consecução da negociação coletiva, como instrumento de concretização dos direitos fundamentais consolidados no texto constitucional, e se atendem ao fim último de progresso social. Toda essa discussão se faz necessária porque a representatividade é corolário da liberdade sindical e condição essencial para o processo de negociação. Para Massoni (2007, p. 108), "a noção de representatividade sindical, nascida na própria OIT, deixa evidente que seu pressuposto é a existência de um regime de liberdade sindical no qual a representatividade adquire relevância e dimensão jurídica" (MELLO, 2014, p.28-37).

Amauri Mascaro, vai além, dando uma ênfase maior na questão da filiação ou não do trabalhador, expondo que a liberdade sindical "expressa os níveis por meio dos quais se concretiza a liberdade coletiva, que é a dos grupos formalizados ou informalizados, a liberdade individual, que é das pessoas e o seu direito de filiar-se ou desfiliar-se de um sindicato, e o relacional, no sentido de ser uma liberdade exercida perante o Estado, o empregador e, até mesmo, outras entidades sindicais". (NASCIMENTO, 2011, p.1272).

Nesse sentido:

Como se vê, significa mais que liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos mas, também, um princípio de autonomia coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos pluralistas. Quer dizer também a liberdade conferida a cada pessoa de ingressar num sindicato ou dele sair, sem discriminações injustificáveis, expressando-se, portanto, como o direito de sindicalização daqueles que preenchem determinados requisitos adequados. Nesse caso é um direito subjetivo individual que deve ser garantido pela ordem jurídica. (NASCIMENTO, 2011, p.1272).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho faz referência em seu livro à outro autor o Georgenor e Sousa Franco filho, o qual afirma que a doutrina ao tratar da liberdade sindical distingue em dois ângulos, individual e coletivo:

A liberdade sindical individual teria como titulares os trabalhadores e os empregadores e seria positiva, correspondente ao direito de filiação, e negativa, que se dividiria em passiva (não filiação) e ativa (filiação). Já a liberdade sindical coletiva, que possuiria como sujeito o sindicato, teria dois aspectos da autonomia sindical, que seria a parte dinâmica da liberdade sindical: a autonomia interna, de constituir-se, estruturar-se, e mesmo de dissolver-se, sem a intervenção estatal, e a autonomia de ação, que agruparia as diversas hipóteses do que denomina autotutela. Refere-se, ainda, à liberdade coletiva positiva e negativa que teria o sindicato de se filiar ou não a entidades de grau superior. (BRITO FILHO, 2000, p. 86).

Quando tratamos da Liberdade Sindical, não há como deixar de mencionar a Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, OIT.

José Carlos Arouca afirma que a Convenção n. 87 da OIT representa a expressão internacional da autonomia e liberdade sindical, que fundamentalmente consagra o direito de trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie e sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como filiar a essas organizações, à condição única de se conformarem com seus estatutos. (AROUCA, 2009, p. 81).

De forma bem didática ele explica que a convenção n. 87 da OIT consagra alguns princípios, quais sejam:

a) Liberdade de constituição de associações, independentemente de prévia autorização; b) Liberdade de filiação, condicionada, unicamente, à aceitação das normas estatutárias; c) Liberdade de elaboração de estatuto e regulamentos, bem assim dos programas administrativos e de ação; d) Eleição livre, para a escolha de seus representantes; e) Proibição ao estado de intervir, limitando ou dificultando o exercício das garantias de autonomia ou de, administrativamente, suspender ou dissolver as organizações; f) Liberdade de tais organizações constituírem federações e confederações e de filiarem-se a elas, ainda, de essas entidades, por sua vez, filiarem-se a organizações internacionais; g) Aquisição de personalidade jurídica sem obstáculos ou restrições das garantias de autonomia; h) Proibição de a lei prejudicar ou ser aplicada de modo a prejudicar as mesmas garantias; Extensão desses princípios mediante lei ordinária, às forças armadas e à polícia; j) Adoção, pelo Estado, de medidas que assegurem aos trabalhadores e aos

empregadores, o livre exercício do direito sindical. (AROUCA, 2009, p. 81/82).

O jurista Luciano Martinez explica que a Convenção n. 87 foi fruto de Conferência Geral convocada na cidade americana de San Francisco pelo Conselho de Administração da OIT e ali congregada em 17 de julho de 1948 em sua trigésima primeira reunião. Expõe que *“gritava-se para o mundo que a afirmação do princípio da liberdade sindical estava entre os meios susceptíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz”*. (MARTINEZ, 2019, p.131).

O Brasil foi um de seus signatários, todavia, até a presente data não a ratificou.

O motivo da não ratificação e desse entrave nos parece bem claro ao saber que o nosso sistema ainda mantém a unicidade sindical e há pouco tempo mantinha a contribuição sindical como obrigatória.

Diante da afirmação da liberdade sindical como um direito humano universal, outra não poderia ser a pauta da trigésima segunda reunião do conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, se não a que, em 08 de junho de 1949, na cidade de Genebra, com vista ao combate de condutas antissindicais, deu reconhecimento aos direitos de filiação sindical e de desenvolvimento de ações praticadas dessa área. (MARTINEZ, 2019, p.132).

Nesse cenário foi adotada a Convenção n. 98 no dia 1º de julho de 1949, que trata da autonomia dos sindicatos de trabalhadores frente aos empregadores, tanto no que se refere à organização, quanto no que concerne à possibilidade de negociações coletivas entre as categorias, na busca de um bem comum. (MARTINEZ, 2019, p.132).

No Brasil, a aprovação da Convenção n. 98 da OIT deu-se pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.08.1952 do Congresso Nacional. A sua

ratificação⁸ ocorreu em 18 de novembro de 1952 e a promulgação foi produzida pelo Decreto n. 33.196, de 29.06.1953. (MARTINEZ, 2019, p.132).

Luciano Martinez afirma que não há dúvidas de que a Convenção n. 87 da OIT dirige seu foco para a proteção do direito à fundação das entidades sindicais, inclusive atos preparatórios desta fundação, e à liberdade sindical coletiva das organizações depois de constituídas, enquanto que a Convenção n. 98 da OIT mira para a proteção dos direitos de persuasão incorporativa e de livre filiação à entidade já constituída.

Ou seja, a Convenção n. 98 da OIT, portanto, veio complementar a Convenção n. 87.

Por fim, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso I) declara que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”, assegurando, assim, a autonomia dos sindicatos perante o Estado.

Expondo também ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato (Artigo 8º, inciso V da CF/88).

1.5 Sistema Sindical Brasileiro: Estrutura legal e Custeio

Como anteriormente já conceituado, o sindicato é uma pessoa jurídica de direito privado que atua na representação dos seus associados. Assim, como qualquer outra entidade jurídica, possui uma estrutura e regulamentações, bem como necessitam de renda a fim de custear eventuais despesas, e principalmente para cumprir devidamente com as obrigações que lhe são inerentes.

⁸ Atualmente, a Convenção n. 98 da OIT conta com 164 ratificações e apenas 22 posições de não ratificação, possuindo com uma das mais expressivas taxas de integração do instrumento nos sistemas jurídicos internos dos países membros, sem contar, no particular com nenhum ato de denúncia, embora, por conta déficit do dever de proteção de alguns Estados-membros, muitas sejam as situações concretas de ineficácia social. Independentemente disso, o simbolismo da sua ratificação é o exemplo que arrasta. (MARTINEZ, 2019, p.132).

1.5.1 A Estrutura Sindical: Interna e Externa

Mauricio Godinho Delgado divide a estrutura sindical em externa e interna. (DELGADO, 2017, 1523).

Quando se fala em estrutura externa ele explica de forma bem didática que há no sistema uma pirâmide, que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula, elencando que as centrais sindicais⁹ não compõem o modelo corporativista seguido pela Constituição de 88, todavia, constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica. (DELGADO, 2017, 1524).

Desse modo, existe na base do sistema um sindicato único, organizado por categoria profissional ou categoria diferenciada, em se tratando de trabalhadores, ou por categoria econômica, em se tratando de empregadores. (DELGADO, 2017, 1524).

A base territorial mínima dos sindicatos brasileiros é o município (art. 8º,II, CF/88). Neste aspecto, a Constituição não recepcionou regra da CLT, que permitia base mais acanhada, o distrito municipal (art. 517, CLT¹⁰). É possível

⁹ Quase vinte anos após a Constituição de 1988, a ordem jurídica infraconstitucional veio produzir novo avanço no processo de transição democrática do sistema sindical brasileiro, ao realizar o “reconhecimento formal das centrais sindicais” — embora sem poderes de negociação coletiva (Lei n. 11.648, de 31.3.2008 — ementa). A teor do Direito brasileiro, portanto (Lei n. 11.648/08, art. 1º, caput e parágrafo único, combinado com art. 2º), considera-se central sindical a entidade de representação dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, como ente associativo privado, composto por organizações sindicais de trabalhadores e que atenda os requisitos de filiação mínimos legalmente estabelecidos. Esses requisitos mínimos legalmente fixados correspondem a: I — filiação de, pelo menos, 100 sindicatos distribuídos nas cinco regiões do país; II — filiação em pelo menos três regiões do país de, no mínimo, 20 sindicatos em cada uma; III — filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; IV — filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional (art. 2º, incisos I a IV, Lei n. 11.648/08).

¹⁰ Art. 517 da CLT: Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais. § 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a

base territorial mais larga, inclusive até mesmo o próprio território nacional (sindicatos nacionais). (DELGADO, 2017, 1524).

As federações resultam da conjugação de, pelo menos, cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (art. 534, CLT¹¹). Já as confederações resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília (art. 535, CLT¹²). (DELGADO, 2017, 1524).

Abaixo imagem ilustrativa a fim de exemplificar o sistema de pirâmide da estrutura externa:



base territorial do sindicato. § 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

¹¹ Art. 534 da CLT - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. ([Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957](#)); § 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. ([Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957](#)); § 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. ([Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957](#)); § 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

¹² Art. 535 da CLT - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

Quanto à organização e funcionamento interno, a lei da década de 1940 fixa que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria (não acolhe, em princípio, outras modalidades de direção). Segue dispondo que sua composição será, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros. Termina concluindo pela existência de um conselho fiscal, composto de três membros. (DELGADO, 2017, 1526).

Todos esses órgãos serão eleitos pela assembleia geral (art. 522, CLT¹³). Refere-se ainda o diploma celetista aos delegados sindicais, que não são eleitos pela assembleia, mas designados pela diretoria (art. 523, CLT¹⁴). (DELGADO, 2017, 1526).

Quanto ao registro das entidades, em razão da não intervenção estatal, os estatutos sindicais devem ser registrados no correspondente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como qualquer outra entidade associativa, porém devem ser depositados junto ao órgão competente, no caso o Ministério do Trabalho e emprego o qual é responsável pela publicidade junto à diretoria sindical.

1.5.2 Receitas Sindicais

¹³ Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral. § 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato. § 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. § 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

¹⁴ Art. 523 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Quando falamos em receitas sindicais, verifica-se que há regulamentação tanto na lei maior, quanto nas leis infraconstitucionais. Sendo que as receitas previstas em lei são a contribuição confederativa, contribuição sindical, contribuição assistencial e mensalidade sindical.

A professora Sônia Mascaro Nascimento em um artigo bem recente datado de abril de 2019 elenca as principais distinções sobre as formas de financiamento sindical. Explana que há duas contribuições previstas no texto constitucional. (NASCIMENTO, Sônia Mascaro. 2019)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, IV, prevê: *“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”*.

O referido artigo delinea duas modalidades de contribuição: a contribuição confederativa, que consta na primeira parte do dispositivo, a qual possui peculiaridades fixadas em assembleia geral, pela categoria profissional, e a importância cobrada se destina ao custeio do sistema confederativo. E a contribuição sindical prevista em lei, constante na parte final do inciso IV, a qual era compulsória até o advento da reforma trabalhista. (NASCIMENTO, Sônia Mascaro. 2019)

A primeira parte do texto Constitucional, que dispõe sobre a contribuição confederativa, estabelece a faculdade de contribuição por aquele empregado que se filia ao sindicato, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo n. 119, da SDC¹⁵) e também pelo

¹⁵ Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação

Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 40, antiga redação da Súmula 666 do STF: “*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*” (NASCIMENTO, Sônia Mascaro. 2019).

Já a contribuição sindical, prevista na CLT, até o advento da Lei 13.467/2017, era denominada como imposto sindical devido o seu caráter compulsório, e tem por escopo o interesse das categorias profissionais e econômicas na forma do art. 217, I do CTN, o que não mais prevalece pela nova legislação laboral (GARCIA, 2019. p. 1151).

A contribuição sindical se trata de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador (art. 580 e seguintes). Ilustrativamente, no caso de empregado, este sofrerá o respectivo desconto, na folha de pagamento do mês de março, à base do salário equivalente a um dia de labor.

O artigo 589 da CLT define os percentuais da distribuição oriunda da contribuição sindical para as devidas entidades representativas. Enfatizando que as centrais sindicais apenas entraram no rateio após a edição da Lei nº 11.648, de 2008, a qual trouxe a elas o reconhecimento formal.

Godinho explica em seu manual de Direito do Trabalho, edição de 2017, anterior as alterações da lei 13.467/2017, que “por ser derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal e com isso, atrai severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos”, fato este que na primeira oportunidade de reforma que tiveram, alteraram sua obrigatoriedade para facultatividade (DELGADO, 2017, 1530).

No capítulo a seguir trataremos de forma mais ampla acerca da alteração trazida pela lei 13.467/2017, todavia, por ora afirma-se apenas que ambas as fontes de receitas referidas na Constituição Federal (Contribuição Confederativa e Contribuição Sindical) são hoje facultativas.

Além das receitas acima mencionadas, existem ainda as contribuições assistenciais e a mensalidade sindical.

A contribuição assistencial, também conhecida como Representativa, Cooperativa ou negocial, entre diversos outros nomes que vem surgindo (reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical, cota de solidariedade, cota de participação negocial, etc.), tem a finalidade de custear as atividades de cunho assistencial prestadas pelo sindicato, bem como compensar as despesas advindas das negociações a fim de melhorar a condição social do trabalhador, sendo previstas em acordos, convenções coletivas e/ou sentença normativa.

A contribuição assistencial baseia-se e firma-se no disposto no artigo 513, alínea “e” da CLT o qual possibilita ao sindicato impor¹⁶ *“contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*. Esta também se firma nos dizeres do precedente 119 da SDC acima citado e na OJ n. 17, SDC/TST¹⁷.

Por fim, tem-se a mensalidade sindical a qual consiste na contribuição realizada pelo associado/ sócio do sindicato, ou seja, o trabalhador que assente voluntariamente ao sindicato e passa a realizar a contribuição mensalmente à

¹⁶ No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário do processo ARE 1018459, decidiu que as entidades sindicais não podem impor o desconto de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Esta decisão do STF possui Repercussão Geral, ou seja, deverá ser aplicada pelos magistrados, desembargadores e ministros em todas as instâncias inferiores.

¹⁷ **17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html> Acesso em 17/09/2019.

entidade. Conforme entabulado pelo artigo 548 da CLT pela alínea “b” é estabelecida pelos estatutos ou pelas Assembleias Gerais, sendo o valor distinto entre sindicatos, haja vista que dependente dos benefícios e serviços prestados, como por exemplo, colônia de férias, departamento médico, cursos, ingressos ou descontos em eventos e faculdades, além de encontros sociais promovidos pelo sindicato.

Necessário informar que com as alterações que serão tratadas adiantes, em especial quanto à facultatividade da Contribuição sindical, esta praticamente caiu por terra e os trabalhadores optam apenas por uma forma de contribuição, ocorrendo apenas um desconto mensal de seu salário e as empresas acabam dando a denominação conforme previsto na norma coletiva ou em assembleia.

CAPÍTULO 2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO LEI 13.467/2017: REFORMA TRABALHISTA

2.1 Alteração dos artigos 545 a 602 da CLT

A lei 13.467/2017 trouxe alterações significativas à redação dos artigos 545 a 602 da CLT com o intuito de tornar facultativa a contribuição sindical e mediante autorização prévia e expressa do trabalhador.

Antes de adentrar as alterações dos artigos, necessário ressaltar a parte do voto do relator do Projeto de Lei PLC n. 6.787/2016, Deputado Federal Rogério Marinho, o qual consta na íntegra no site da Câmara dos Deputados:

É fato que o modelo sindical adotado no País ainda é praticamente o mesmo da época de sua criação, no período conhecido como Estado Novo, em que vivíamos a ditadura do governo Vargas. Criada em uma época em que as garantias constitucionais estavam suspensas, a contribuição sindical tem inspiração claramente fascista, uma vez que tinha como principal objetivo subsidiar financeiramente os sindicatos para que dessem sustentação ao governo. Os fundamentos da época em que a contribuição sindical foi criada não mais subsistem e o seu

caráter obrigatório é um verdadeiro contrassenso com o princípio da liberdade sindical, consagrado em nossa Constituição. Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical. Nesse contexto, estamos propondo que a contribuição sindical deixe de ser obrigatória, assumindo um caráter optativo, ou seja, a partir da sanção desta lei, caso ela venha a ser aprovada, a contribuição somente será devida mediante prévia adesão do trabalhador ou do empregador. As entidades sindicais terão que se mostrar efetivas em suas atuações, atendendo os anseios de seus representados, para que eles decidam livremente pelo suporte financeiro das atividades. Não há justificativa para se exigir a cobrança de uma contribuição de alguém que não é filiado e que, muitas vezes, discorda frontalmente da atuação de seu sindicato. E essa contrariedade à forma de atuar dos sindicatos explica, em grande medida, a inexpressiva taxa de sindicalização no Brasil. Apenas algo em torno de 20% dos trabalhadores brasileiros são filiados a alguma entidade sindical, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho. Temos uma firme convicção de que o fortalecimento da estrutura sindical brasileira passa pelo fim da contribuição sindical impositiva, que acaba por estimular a criação de sindicatos sem qualquer representatividade, apenas com a finalidade de arrecadar esse “tributo”.¹⁸

Verifica-se que essa parte do voto do relator Rogério Marinho, nos serve de fonte e base do atual pensamento do congresso nacional, a qual é totalmente contra a compulsoriedade das contribuições sindicais, salvo a oposição ao atual governo e outros políticos que possuem relação com o meio sindical.

Vale mencionar que a reforma sindical e trabalhista sempre esteve nas pautas do governo, sendo que para implementá-la foi criado o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), coordenado pela Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Fórum Nacional do Trabalho (FNT) foi criado pelo Decreto n. 4.796, de 30 de julho de 2003, com a finalidade de coordenar a negociação entre os representantes dos trabalhadores, empregadores e Governo Federal sobre a reforma sindical e trabalhista no Brasil.

¹⁸ Disponível na íntegra em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961 > Acesso em 15/09/2019.

Importante mencionar que o Decreto acima mencionado, recentemente foi revogado em sua íntegra pelo Decreto n. 9.944, de 30 de Julho de 2019¹⁹, o qual trouxe novas disposições acerca Conselho Nacional do Trabalho, instituindo a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Antonio Ostrowski, Fernando Boarato Meneguim e Roberta Maria Corrêa de Assis em obra a qual trazia reflexões sobre o Relatório Final do Fórum Nacional do Trabalho, afirmaram que de fato havia necessidade de mudar o sistema sindical brasileiro, fixando um novo modelo de contribuição sindical, o que resultou na proposta apresentada:

As entidades sindicais, de qualquer âmbito e nível de representação, têm a prerrogativa de cobrança das: 1. Contribuição associativa, cujo valor deve ser fixado em Assembleia ou Conselho, segundo o princípio da razoabilidade; e 2. Contribuição de negociação coletiva, de periodicidade anual, vinculada à negociação coletiva, devida por todos os trabalhadores beneficiados por instrumento normativo, independentemente de filiação sindical. Essa modalidade de contribuição será obrigatoriamente aprovada em Assembleia dos trabalhadores da base de representação do sindicato e os valores a serem pagos pelos trabalhadores, a título de Contribuição de Negociação Coletiva, não poderão ultrapassar 1% do valor da remuneração líquida recebida no ano anterior, que será paga em, no mínimo, três parcelas mensais, a partir do mês de abril. Essa contribuição só poderá ser recolhida pelas entidades sindicais que comprovarem sua representatividade. O valor total pago pelo não-sócio à entidade sindical não poderá exceder o valor total pago pelo sócio (valor da Contribuição Associativa mais o valor da Contribuição de Negociação Coletiva). O direito de oposição à Contribuição de Negociação Coletiva se dará exclusivamente nas Assembleias amplamente convocadas pelos Sindicatos para a definição do valor da Contribuição de Negociação Coletiva. Os percentuais de repasse dos valores referentes à

¹⁹ Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho, órgão colegiado de natureza consultiva, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores. Art. 3º Compete ao Conselho Nacional do Trabalho: I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho; II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos; III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho; IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério da Economia, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País; V - propor estudos e analisar instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho; e VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência. Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por dezoito representantes, sendo: I - seis do Poder Executivo federal; II - seis dos empregadores; e III - seis dos trabalhadores. (...)Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgão colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Contribuição de Negociação Coletiva para as entidades sindicais e para o Fundo Solidário de Promoção Sindical são: centrais sindicais: 10%; confederações, 5%; federações, 10%; sindicatos, 70%; e fundo solidário, 5%. Devem ser extintas, de forma gradativa e ao longo de três anos, a contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) e as contribuições confederativa e assistencial.²⁰

Resta claro que um dos aspectos primordiais na proposta apresentada pelo FNT foi a adoção de uma política de transição par ao fim da contribuição sindical obrigatória, bem como a possibilidade de fixar a contribuição através da assembleia de trabalhadores.

Ocorre que, conforme verificar-se-á adiante, o modelo adotado no texto da reforma trabalhista não seguiu ao consenso do Fórum Nacional do Trabalho

Agora passamos a analisar o quadro comparativo abaixo transcrito o qual mostra o texto antigo e a nova redação dada pela lei 13.467/2017.

ARTIGO	LEGISLAÇÃO ATUAL	LEGISLAÇÃO ANTIGA
Art. 545	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.
Art. 578	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias	Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias

²⁰ Reflexões sobre o Relatório do FNT disponível na íntegra em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/90/texto10%20-%20roberta.pdf?sequence=4&isAllowed=y> > Acesso em 20/09/2019

	<p>econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>	<p>econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>
Art. 579	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>	<p>Art. 579 — A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>
Art. 582	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>

	sindicatos.	
Art. 583	Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.	Art. 583 — O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.
Art. 587	Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Art. 602	Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês	Art. 602 — Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

	subsequente ao do reinício do trabalho.	
--	---	--

Vale mencionar também o disposto no artigo 611-B, inciso XXVI, *in verbis*:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Inicialmente, a fim de esclarecer e dirimir qualquer dúvida, necessário mencionarmos que a referida controvérsia atinente à discussão da constitucionalidade da supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical foi pauta da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5794, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, cujo julgamento ocorrido em 29 de junho de 2018 concluiu pela constitucionalidade das modificações trazidas pela lei 13.467/2017, especificamente quanto à facultatividade do “imposto sindical”.

O referido julgamento teve como ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8 º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8 º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1 º, III E IV, 5 º, XXXV, LV E LXXIV, 6 º E 7 º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5 º, INCISOS IV E XVII, E 8 º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5 º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE.

Em análise ao acórdão, verifica-se que o objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5794 e de todas as outras ações diretas ajuizadas em mesma época no Supremo Tribunal Federal foi restrito à "contribuição sindical"/ "imposto sindical".

Portanto, não se deve estender o exame ali realizado a outras matérias ou contribuições, haja vista que os sindicatos não possuem como forma de custeio apenas essa contribuição, mas diversas outras previstas em instrumentos coletivos ou assembleias, conforme já explicado acima.

2.2 Outras Alterações que refletem no sindicalismo

Além das alterações na forma de custeio, a lei 13.467/2017 trouxe outros reflexos às entidades sindicais os quais pareceram bem ilógicos, haja vista que houve a supressão da maior fonte de manutenção das entidades.

O juiz do trabalho Renato de Sousa Rezende explica em uma de suas decisões, que a lei 13.467/2017 a princípio, dá ao sindicato o papel de impor sua vontade e, por consequência, subverter a ordem da hierarquia dinâmica do Direito do Trabalho, quando o permite dispor acima do legislador federal (artigo 22 da Constituição da República) e do legislador constitucional, no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo regular questões essenciais da relação de emprego como jornada e regime de sobreaviso (inclusive sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres sem licença prévia do Ministério do Trabalho), remuneração, novas formas de trabalho (teletrabalho e trabalho intermitente) e enquadramento do grau de insalubridade (e aqui deixa-se de adentrar na contradição posta pelo próprio legislador da "reforma" sobre a compatibilização entre o artigo 611-A,XII, "enquadramento do grau de insalubridade" e o artigo 611-B, XVII, "normas de saúde, higiene e segurança do

trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho").

O magistrado afirma ainda que a suposta valorização da vontade do sindicato foi tão forte pelo legislador da "reforma", que pretendeu a vinculação do intérprete do direito, direcionando-se, inequivocamente, ao Judiciário do Trabalho, na medida em que afetou sua hermenêutica ao nomeado "princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (artigo 8º, §3º da CLT, conforme a lei 13.467/2017), enumerando o que exclusivamente poderia ser concebido como objeto ilícito para análise dos elementos essenciais do negócio jurídico do artigo 104 do Código Civil e, assim, estabeleceu a relação fechada do artigo 611-B/CLT, repetindo alguns incisos dos artigos 7º e 9º da Constituição Federal e deixando muitos outros de fora.

Ele expõe também que ao sindicato foi outorgada, ainda, a vontade suprema de poder dispor, sem que se possam questionar (recorda-se que o artigo 8º, §3º da CLT impõe o tal "princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva", além do parágrafo 2º do mesmo dispositivo impossibilitar a restrição de direitos por súmulas e enunciados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, nem criação de obrigações não previstas em lei) sobre duração de trabalho e intervalos os quais, compulsoriamente, "não são considerados como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho" para os fins do artigo 611-B/CLT, inclusive para ignorar estudos prévios de entidades como Fundacentro e outras que serviram de base para as regras de pausas e limitação de jornada estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi autorizado ao sindicato também presidir quitação anual de obrigações trabalhistas entre empregados e empregadores, com eficácia liberatória de parcelas, ainda que em vigência o contrato de trabalho (artigo 507-B/CLT), mesmo sem um regime eficaz de regulação da despedida arbitrária ou sem justa causa como pretendido pelo artigo 7º, I, da Constituição da República, correndo-se o risco óbvio do vício de vontade do trabalhador, incapaz de opor uma resistência eficaz quando teme pela não continuidade da relação de emprego.

Nota-se, outrossim, o enaltecimento da vontade do sindicato quando lhe dá a possibilidade de dar quitação plena e irrevogável dos direitos da relação empregatícia em planos de demissão voluntária ou incentivada previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho (artigo 477-B/CLT).

No reverso da moeda, o outro lado de diminuição do poder concedido aos sindicatos é perceptível em um conjunto expressivo de normas que ou retiram a eficácia da atuação coletiva ou a condicionam significativamente.

Primeiramente, criou-se a figura do "hipersuficiente" (artigo 444, parágrafo único/CLT) cuja proteção é retirada do sindicato, habilitando o trabalhador a criar normas individualmente sobre os mesmos temas em que a entidade sindical pode dispor para superar a lei, no artigo 611-A/CLT, recordando-se que neste dispositivo a enumeração é somente exemplificativa. A condição de ser portador de diploma de nível superior com salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (atualmente, R\$11.291,60) teria, pela pretensão do legislador da reforma, o condão de descartar a interveniência do sindicato assegurada constitucionalmente (artigo 8º, VI, da Constituição da República) e de dispositivos legais e constitucionais impeditivos de distinção de tratamento entre trabalhadores (artigo 3º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXXII da Constituição), pois a qualificação e a escolaridade do trabalhador seriam supostamente suficientes para interferir na condição de dependência na relação de emprego, podendo controlar, por si só, as escolhas empresariais de onde e como produzir, substituindo, portanto, a agremiação sindical.

De igual maneira, com a tônica de minorar a importância da atuação do sindicato citam-se as situações adiante: a dispensa de sua participação em despedidas coletivas e plúrimas, equiparando-as às individuais (artigo 477-A/CLT), revertendo, assim, a tendência do TST de obrigar a participação do sindicato nas despedidas coletivas com alto impacto social e comunitário; a involução consistente na ausência de previsão da interveniência do sindicato para celebração de trabalho em regime de tempo parcial (artigo 58-A/CLT), como antes ocorria; a possibilidade de acordo individual escrito com prazo de seis meses, quanto à jornada e compensação (artigo 59, §5º/CLT) ou o acordo individual tácito

ou escrito para a compensação no mesmo mês (artigo 59, §6º/CLT) ou, ainda, de possibilitar a instituição de jornada 12 x 36 por simples acordo individual escrito, com intervalo intrajornada que poderá não ser gozado, mas indenizado, inclusive em atividades insalubres; a impossibilidade da ultratividade das normas coletivas (artigo 614, §3º/CLT) após o prazo de vigência de dois anos, contrariamente ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho desde que modificou a súmula 277, em 2012, o qual fora baseado em dar "paridade de armas" para os trabalhadores na exigência do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, não permitido a resistência do sindicato patronal ou do empregador à solução pacífica das controvérsias.

Verifica-se, portanto que a Lei n. 13.467/2017 manteve e criou inúmeras funções obrigacionais às entidades sindicais, com atuação perante toda categoria, todavia, sem que tenha a manutenção financeira necessária.

2.3 Efeitos Diante das alterações promovidas

Nota-se que o legislador pretendeu levar à fragilização das entidades sindicais, frente ao desprezo que teve com a questão do custeio sindical. Remover a compulsoriedade da contribuição sindical, sem nenhuma dúvida, pressupõe a queda nos rendimentos dos entes, o que traz momentos de incertezas.

O ilustre jurista e professor Pedro Paulo Teixeira Manus afirma que a retirada da obrigatoriedade do recolhimento sindical ocasionará grandes abalos financeiros, seja em uma entidade de grande ou pequeno porte. (MANUS, 2018)

Complementa também que:

De acordo com dados reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, existem hoje no Brasil cerca de 11 mil sindicatos de trabalhadores e pouco mais de 5 mil sindicatos de empresas, o que permite estimar o expressivo número de pessoas que dependem da receita financeira dos sindicatos para sua remuneração, quer como dirigentes sindicais afastados de suas funções na empresa, quer como prestadores de serviços ao sindicato, na condição de médicos, advogados, dentistas, empregados em escritório, motoristas, pessoal de apoio, exemplificativamente, para demonstrar o considerável encargo

que possui cada entidade sindical. A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical afetará, sem dúvida, os compromissos financeiros que hoje têm as entidades sindicais, permitindo supor, pela mudança brusca, considerável número de desempregos, diante da inexistência de recursos par apagamento de salários (MANUS, 2018).

Todavia, apesar da fragilidade trazida aos sindicatos, a maioria dos doutrinadores e juristas foram totalmente a favor da alteração da compulsoriedade da contribuição sindical.

A exemplo, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho entende que a remoção da Contribuição sindical como obrigatória fortalecerá o sistema confederativo, no qual apenas sindicatos representativos, comprometidos e responsáveis sobreviverão:

Na hora que esse financiamento deixar de ser compulsório, os sindicatos que têm representatividade vão se fortalecer porque os associados vão se sentir compelidos a contribuir para o bem deles mesmo”, afirma. “Não há lógica em ser compulsório. Os sindicatos recebem uma monta de dinheiro e não prestam contas a ninguém.”²¹

Vanessa Rocha Ferreira argumenta que acabar com a contribuição sindical obrigatória retira do sindicato a sua principal fonte de custeio, porém coaduna com os primados defendidos no âmbito internacional pela OIT e pela nacionalmente pela própria Constituição Federal, na medida em que confere aos integrantes das respectivas categorias o respeito a ideia de liberdade sindical. (FERREIRA ROCHA, 2019, p.295-296)

A jurista vai além, expondo que para existir o real alinhamento do direito interno aos parâmetros internacionais, se faz necessária a ratificação da Convenção n. 87 da OIT, que além de assegurar a liberdade sindical plena, diminuiria a intervenção estatal aos sindicatos. (FERREIRA ROCHA, 2019, p.296)

²¹ Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/presidente-do-tst-defende-fim-de-imposto-sindical-compulsorio/amp>> Acesso em 15/09/2019.

José Augusto Rodrigues Pinto diz que “o rumo correto deveria, por todas as razões, limitar tais suportes às fontes que o sindicato soubesse criar pelo mérito de seu próprio esforço”. (PINTO, 1998).

Na mesma esteira, segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho “trabalhadores e empregadores buscassem novo modelo, em que houvesse liberdade de organização e mais representatividade, modelo em que as contribuições nascessem da vontade livre dos associados, sem imposições ou cobranças abusivas”. (BRITO FILHO, 2010).

Sérgio Pinto Martins adverte que a arrecadação das contribuições dos operários dá-se, como ocorreu desde o início, praticamente sem esforço, pois desnecessária a busca por novos sócios (aliás, uma maior participação nem sempre é bem-vinda, eis que um número maior de associados pode levar a divergências internas mais acentuadas, "atrapalhando" a perenidade daqueles que estão no poder) e também tornando despicienda a oferta de bons serviços, tendo em vista que a entrada de recursos ocorre de forma imperativa. Com isso, dirigentes perpetuam-se no poder e proliferam-se os chamados "pelegos". Por conseguinte, frequentemente, as assembleias estão vazias, mas os cofres dos sindicatos, invariavelmente, cheios.

Nessa esteira, Platon Teixeira De Azevedo Neto, Juiz do Trabalho, traz um posicionamento bem categórico:

Não se pode conceber mais um modelo sindical ineficiente calcado em sustentáculos autoritários face a uma realidade dinâmica, multifacetária e plural. O regime estanque de receitas alimentador desse sistema vem perdendo forças e exige uma transformação nas relações sindicais. Deixar de avançar nesse ponto significa fechar os olhos para a realidade contemporânea que exige dos sindicatos respostas mais adequadas e rápidas num mundo globalizado, capitalista, no qual impera a ganância pelo lucro desmedido, numa época de constantes migrações, de movimentação do capital à procura da mão de obra barata, e num cenário onde grassam trabalhos informais e marginais. Entendemos, contudo, que a retirada inopinada dessa fonte de custeio gerará um descompasso entre as lutas exigidas e a energia mínima necessária para o funcionamento do aparelho representativo, razão porque sugerimos uma extinção gradual da contribuição sindical compulsória, na forma como acima proposta, o que propiciará um estímulo à busca de receitas espontâneas sem inviabilizar a defesa dos direitos trabalhistas. (AZEVEDO NETO, 2017)

Referida alteração no custeio, nos termos da reportagem do Estadão²², fez com que os pedidos de abertura de sindicatos caíssem drasticamente.

Dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério da Economia, apontam que apenas 176 registros foram solicitados no ano de 2019, até meados de agosto, sendo que em anos anteriores à mudança, o número rondava a casa de 800 pedidos.

Os dados atuais repetem a tendência verificada em 2018, primeiro ano completo da reforma trabalhista, quando apenas 470 solicitações foram registradas, sendo que destas apenas 174 pedidos foram concedidos. Neste ano, por ora, são 106 os que receberam a chancela do Ministério do Trabalho.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²³, divulgou em 2016 que havia 16.491 organizações de representação de interesses econômicos e profissionais no Brasil, reconhecidas pelas autoridades do MTE. Seguindo os níveis hierárquicos da estrutura oficial, de baixo para cima, há 15.892 sindicatos, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais, 14 totalizando 16.491 organizações que representam empregadores (5.251) e trabalhadores (11.240).

Afirmou ainda que a proporção de trabalhadores filiados no país é limitada a 16,2% atualmente, o que corresponde a 17,3 milhões de pessoas.

Com os dados acima, resta claro o abalo no meio sindical, sendo notório que precisarão se adequar aos novos tempos que virão, almejo que este cenário sirva de estímulo para o movimento sindical, o qual deve repensar sua forma de atuação, custeio e atividades.

²² Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato. Disponível em < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato,70002982287> > Acesso em 17/09/2019.

²³ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas, impressas, e eventos. Dados disponíveis em < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7353/1/td_2262.pdf > Acesso em 25/09/2019.

CAPÍTULO 3. NOVOS RUMOS DO SISTEMA DE CUSTEIO SINDICAL BRASILEIRO

Conforme explicado no item sobre as receitas sindicais, tem-se basicamente a contribuição confederativa, contribuição sindical, contribuição assistencial e as mensalidades sindicais, sendo que há diversos entendimentos conforme preconiza o PN 119 da SDC, OJ n. 17 da SDC e Sumula 44 do TST.

Ocorre conforme verificar-se-á abaixo, tais entendimentos estão ultrapassados em face dos novos ditames trazidos pela lei 13.467/2017. Sendo que o Ministério Público do Trabalho e os magistrados têm demonstrado as mais diversas opiniões e conceitos. Seria talvez o momento de cancelar tais entendimentos e consolidar novos?

3.1 Manifestações do Ministério Público do Trabalho: Nota Técnica 01/2018 e 02/2018.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) por intermédio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) emitiu duas notas técnicas no ano de 2018 a fim de manifestar-se acerca do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Na nota técnica 01/2018²⁴ o MPT fundamentou que sempre existiu três pilares de sustentação da organização sindical no Brasil: a unicidade, o efeito

²⁴ Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis/@@display-file/arquivo_pdf> Acesso em 17/09/2019.

erga omnes (válida para todos) da negociação coletiva e a contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores.

Afirmam que a Reforma Trabalhista simplesmente retirou o pilar da Contribuição Sindical obrigatória e com isso ameaça ruir todo o sistema sindical atual. Entretanto, é importante ter claro que a Reforma trabalhista não acabou com os descontos em favor dos sindicatos, conforme estabelece a nova redação do art. 578 da CLT.

No decorrer das exposições trazem a questão central, que é quanto à redação da parte final do art. 578 “*desde que prévia e expressamente autorizadas*”. Neste íterim o MPT corretamente interpretou que a “autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito”, redação dada pela Nota Técnica n. 1 e que foi ratificada pela Nota n. 2.

No decorrer da nota técnica n. 02²⁵, o MPT ressalta que a Constituição Federal não proíbe “Clausula que permite a cobrança de contribuição aos não filiados, desde que tenham sido abrangidos pela negociação”.

Sustentando que a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical. A nota enfatiza que a “ação sindical depende da participação dos trabalhadores, seja na realização das atividades desenvolvidas pelos sindicatos, seja na cotização econômica para a melhoria da prestação de serviços e das condições materiais das entidades sindicais”.

Ressalta, ainda, que “os abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar a atuação sindical”.

²⁵ Disponível em < https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/outros/nota-tecnica-conalis-1/@@display-file/arquivo_pdf > Acesso em 17/09/2019.

Outro aspecto proeminente da nota técnica é quanto ao Precedente Normativo n. 119 do TST que proibia o desconto de contribuição dos não associados.

O MPT esclarece que “*Contudo, referido precedente não se aplica aos instrumentos normativos após vigência da Lei n. 13.467/17, cujo texto extingue a compulsoriedade da contribuição sindical*”.

A Justiça do Trabalho, indo de encontro com esse entendimento, tem homologado convenção coletiva de trabalho que prevê contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, desde que aprovada em assembleia, conforme homologação do Vice Presidente do TST, em 19/12/2017, no processo nº PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000²⁶.

Também, o Pleno do TRT da 14ª Região homologou por unanimidade convenção em 24/08/2018, nos autos do Dissídio Coletivo 0000051-69.2018.5.14.0000, com desconto de contribuição assistencial, para filiados e não filiados.

Ocorre que o MPT, visando a proteção do trabalhador, sustenta que a contribuição deverá ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto, expondo que o exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado”.

O MPT argumenta que a unicidade (CF, 8º, II), a eficácia erga omnes dos instrumentos normativos (CLT, art. 611) e os efeitos decorrentes da reforma trabalhista demandam uma nova interpretação das normas que versem sobre o custeio das entidades sindicais, tendo em vista que que a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI) e ao

²⁶ Disponível em < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministro-emmanuel-pereira-apresenta-proposta-de-convencao-coletiva-para-aeroviaros-e-empresas?refererPlid=10730&inheritRedirect=false > Acesso em 27/09/2019.

sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria.

Assim, o Ministério Público do Trabalho tem defendido veemente que a atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas, haja vista que o sindicato negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados e não associados (CF, art. 8º, incisos III e VI da CF e CLT, art. 611).

A partir de tal premissa os sindicatos tem apoio do MPT para firmar-se na ideia de que a assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (clt, art. 513, e).

A Constituição não veda a cláusula *agency shop*. Portanto, a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária filiação ao sindicato.

Não podemos deixar de citar que os instrumentos normativos se mostram como ferramentas que, utilizadas corretamente, podem ser de grande valia para garantir um direito do trabalho atualizado e adequado aos anseios da população trabalhadora do país. Justamente por isso a valorização do NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO, trazida pela lei 13.467/17, deve ser bastante festejada.

Nesta nova realidade normativa, diferentemente do entendimento adotado pelo TST no Precedente n. 119, a restrição da contribuição assistencial aos não associados pode resultar em desestímulo à sindicalização, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato.

Frisa-se que nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

Nesse sentido, foi firmado o entendimento do enunciado nº 24 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, in verbis:

A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Bem como enunciado n. 38 da ANAMATRA²⁷:

CONTRIBUIÇÃO SINDICALI. É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III. O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

27

Disponível em https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf Acesso em 17/09/2019.

Da mesma forma, o 19º Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho – CONAMAT, realizado em Belo Horizonte nos dias 02 a 05 de maio de 2015, aprovaram o enunciado n. 18 nos termos abaixo:

18. CUSTEIO SINDICAL E AUTONOMIA COLETIVA - A fixação de contribuição, conforme tomada de decisão em assembleia geral dos membros da categoria, não se contrapõe ao princípio da liberdade de associação sindical consagrado pela Constituição Federal de 1988.²⁸

A fim de elucidar toda essa exposição de forma resumida quanto ao entendimento atual do Ministério Público do Trabalho, transcrevo abaixo a emendas da nota técnica n. 01 do MPT:

Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresentam inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art.113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da “Conta Especial Emprego e Salário”. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma “reforma trabalhista” aumentou os encargos dos sindicatos e, também, porque a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no in fine do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. Atos antissindicais. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais

²⁸ Reforma Trabalhista - ENUNCIADOS APROVADOSXIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat). Disponível em https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf Acesso em 20/09/2019.

das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.

Assim, não há dúvidas que a tomada de decisões em assembleia, além de fixar obrigações e direito à categoria, também pode definir a forma de custeio da entidade, a qual deve ser respeitada em face de plenitude da autonomia da decisão coletiva, enaltecendo assim à autonomia sindical e coibindo atos antissindicais.

De todo modo, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, em especial quanto aos artigos 611 A e 611 B, não retiraram o prestígio da tomada de decisões em assembleias, ao contrário, atribuíram ainda mais legitimidade para esse instituto tão importante.

Dessa forma, resta claro que a fixação de contribuição em norma coletiva, seja convenção coletiva do trabalho ou acordo coletivo, se devidamente aprovada em assembleia geral, não há afronta à liberdade de associação sindical consagrada pela Constituição Federal de 1988, tampouco à Convenção da OIT n.87.

3.2 Medida Provisória 873/2019

O Poder Executivo ao editar a Medida Provisória 873/2019 em 1º de março de 2019 desrespeitou inúmeras regras e princípios constitucionais, incorrendo em irregularidades formais e materiais.

A referida MP 873/2019 restringia e submetia o pagamento das contribuições destinadas aos sindicatos, a qualquer título, inclusive as derivadas de vínculo associativo ou conteúdo obrigacional, à condição de manifestação individual prévia e expressa do trabalhador, sem possibilidade de autorização tácita, assemblear/ coletiva, determinando que o pagamento de quaisquer contribuições as entidades somente poderiam ser realizadas através de boleto bancário ou equivalente eletrônico enviado à residência do trabalhador.

Nota-se que a MP teve a pretensão de burocratizar, dificultar e praticamente impedir quaisquer formas de custeio.

Inicialmente verificou-se a inexistência de relevância e, sobretudo urgência, restando claro que não houve o cumprimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 62 da CF/88.²⁹

Padeceu ainda de vícios materiais, haja vista que violou preceitos da liberdade e da autonomia sindicais, inculpidos no artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, que veda a interferência e intervenção do Estado na organização sindical, inciso III, que assegura a representação sindical de todos os integrantes da categoria, associados e não associados dos sindicatos, ante o dever que têm os sindicatos de defendê-los e o inciso IV, que assegura a contrapartida financeira aos sindicatos, aprovada nas assembleias gerais dos trabalhadores, com desconto em folha de pagamento pelas empresas, cujos termos já foram transcritos em tópicos acima.

Raimundo Simão de Melo, consultor jurídico, advogado e procurador regional do Trabalho aposentado, traz uma crítica relevante em relação às burocracias trazidas pela MP:

Os sindicatos têm o dever de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, o que depende de dinheiro vindo dos trabalhadores que eles representam. Isso é condição para o desempenho concreto e efetivo das atribuições sindicais, pelo que, dificultando o financiamento sindical, a MP 873/2019, determinando que seja devido apenas pelos filiados dos sindicatos, com autorização individual e cobrança por boleto bancário, estará criando barreiras indevidas e intransponíveis à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores que representam: todos, e não somente seus associados.³⁰

Raimundo complementa ainda que as assembleias sindicais são órgãos máximos e soberanos das categorias profissionais e econômicas, sendo nelas que os trabalhadores, democraticamente convocados e reunidos, discutem e decidem sobre as reivindicações aos patrões, aceitação do resultado das negociações coletivas, declaração de greve e a forma de custeio das atividades

²⁹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

³⁰ <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/reflexoes-trabalhistas-mp-8732019-futuro-negociacoes-coletivas-trabalho?imprimir=1> – acesso em 26/08/2019 as 16:30

sindicais, ou seja, a MP afrontava totalmente o artigo 7º, inciso XXVI da CF/88 o qual reconhece e dá validade às convenções e acordos coletivos do trabalho. Vale expor também que a MP 873 contrariava os ditames das convenções 98 e 154 da OIT.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico a MP 873/2019 não encontrou guarida no texto constitucional brasileiro e nas convenções internacionais que vinculam o Brasil, sob o aspecto da liberdade e autonomia sindicais, fato este que ocasionou a perda da sua vigência em 28 de junho de 2019 em razão de não ter sido votada em nenhuma das casas do congresso.

Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Procurador do Trabalho, membro da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), afirma que a MP 873/2019 tratou-se de um duro golpe contra o financiamento dos sindicatos, argumentando que o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tinha o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmentava o sistema de financiamento dos sindicatos cuja missão é coletiva e não individual. (OLIVEIRA NETO, 2019, p.182).

Valdete Souto Severo³¹, afirmou que “A questão é política. A asfixia dos sindicatos ocorrerá, se não houver reação. E a reação não pode ser apenas no campo da regulação estatal”. Complementou ainda que:

O problema, portanto, não é a edição da MP e sua (in)compatibilidade com a ordem jurídica constitucional ou internacional. O problema não é jurídico. Se fosse, não veríamos medidas provisórias serem editadas como se não houvesse um Poder Legislativo a ser respeitado; não teríamos decisões judiciais afirmando que é possível corte de ponto de trabalhadores, cuja greve está em conformidade com a legislação vigente, nem teríamos uma lei empresarial aprovada em tempo recorde e inserida dentro da CLT. (SOUTO SEVERO, 2019).

A questão é política. A asfixia dos sindicatos ocorrerá, se não houver reação. E a reação não pode ser apenas no campo da regulação estatal.

³¹ Diretora e Professora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS; Membro da AJD – Associação Juizes para a Democracia; Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP, Juíza do Trabalho.

3.3 Julgados com inovações no custeio.

Importante expor que diante dessas incongruências quanto à forma de custeio das entidades sindicais, os tribunais e magistrados têm-se manifestado de diversas formas, existindo muitas decisões favoráveis à subsistência das contribuições nas normas coletivas, inclusive para não sócios.

Ou seja, diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de “distinguishing” a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual.

Vejamos alguns julgados que nos fazem refletir sobre o assunto:

Pelo exposto, a fim de solucionar o conflito limitado à esfera jurídica das próprias partes, com a consequente pacificação da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos da fundamentação, em juízo arbitral e por sentença arbitral a que fui nomeado pela vontade das partes: a) reconhecer a competência das assembleias das categorias (tanto profissional quanto econômica, indiferentemente) sobre a definição das contribuições impostas aos respectivos membros da categoria, na forma do art. 513, "e", da CLT; b) reconhecer a subsistência do direito aos descontos das contribuições devidas às entidades sindicais profissionais mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; c) reconhecer a pertinência de inclusão, em norma coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), de cláusulas que disponham sobre as contribuições devidas às entidades sindicais (profissional e/ou patronal), na forma da decisão, com efeito "erga omnes", proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; d) reconhecer a validade de cláusula aprovada em assembleia que assegure condições efetivas para o exercício do direito de oposição dos descontos do custeio sindical. (SAO PAULO, 5 de Agosto de 2019, DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - Desembargador Relator - TRT-2ª Região - PCON 1001314-21.2019.5.02.0000)

FIXAÇÃO DA "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL". CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTEVE BENEFÍCIOS EM

PROL DE TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO COLETIVA.

É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. ASSIM SENDO, DEVE SER DESCONTADA DE TODOS OS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, POIS TODOS SE BENEFICIARAM IGUALMENTE DOS RESULTADOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que nosso sistema, pautado pela unicidade, imputa ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do artigo 8º da CF/88. Além de ter respaldo constitucional, tal estipulação não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Sumula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que A "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL" TEM NATUREZA JURÍDICA RESSARCITÓRIA, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados. Inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º caput e XX do artigo 5º, todos da CF/88. (PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0007155-85.2018.5.15.0000 - ORIGEM: TRT 15ª REGIÃO - SDC-SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS - TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI - Desembargadora do Trabalho Relatora).

Portanto, qualquer análise sobre a constitucionalidade da norma que retirou do sindicato o direito à compulsoriedade da contribuição sindical ou mesmo da contribuição assistencial/negocial ou, ainda, a criação de dificuldade para seu recebimento, mediante emissão de boleto (e, com isso, criação de custos extras para o sindicato) deve acontecer em sua materialidade e não por uma ótica meramente formal de se saber se fora observada a correta via, argumento esse que é importante, mas assume um caráter suplementar àquele de mais capital consistência.

Logo, tendo em vista que uma das pretensões da reforma trabalhista é justamente a valorização da autonomia da vontade coletiva, com o enaltecimento do ânimo sindical, ou seja, a prevalência do negociado sobre o legislado, entende este Juízo ser válida a anuência para o desconto da contribuição sindical, bem como da contribuição assistencial, mediante assembleia geral da categoria convocada para este fim.

Desta maneira, por conseguinte, confirma-se a tutela de urgência antecipada de id 0e6948a (fls. 44 a 51), com fulcro no artigo 300 do

Código de Processo Civil e extingue-se o feito com resolução meritória, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as reclamadas promovam os descontos, em folha de pagamento, dos valores atinentes à contribuição negocial, conforme previsto na cláusula 21ª dos acordos coletivos de trabalho vigentes de 1º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 (id 5bef029 e id 183f248, fls. 21 e 36), com imediata liberação ao sindicato-autor dos valores comprovados à disposição do juízo às fls. 98/99 (id 288f446) e 100/101 (id da3b6a8), independente de autorização do trabalhador, nos valores respectivos de R\$12.089,29 e R\$1.675,75.

(2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - TutCautAnt 0010367-54.2019.5.03.0149 - POCOS DE CALDAS, 21 de Agosto de 2019 - RENATO DE SOUSA RESENDE - Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho)

SENTENÇA ARBITRAL NORMATIVA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FORMA DE ARRECADAÇÃO. A Constituição Federal de 1988 prescreve a utilização genérica da arbitragem nos dissídios coletivos (preâmbulo, art. 1º, IV, art. 114 §29 CF/88), bem como na CLT (art. 764, §2º). Ainda, de modo específico, na Lei de Greve (Lei 7789/89), na Lei da PLR (Lei 10.101/00) e na Lei dos Portuários (Lei 12.815/13, art. 37 e § 1º, 2º, 3º e art. 62, §1º). Desta feita, resta autorizado a arbitragem, em matéria de contribuição sindical, com base nos princípios gerais do Direito Coletivo (art. 8º, III, IV, V, VI; art. 7º, XXVI, CF/88), bem como nos usos e costumes e equidade (art. 8º, CLT e art. 2º, Lei 9307/96). De outro turno, a Convenção n. 95 da OIT, dirigida à proteção do salário, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, em seu art. 8º, 1, autoriza afixar descontos nos salários por sentença arbitral: 'Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral. A MP 873/19 introduziu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 591, da CLT, com alterações na ordem jurídica infraconstitucional e infraconvencional, de modo a proibir a: arrecadação da contribuição sindical pelo desconto em folha de qualquer tipo de contribuição voluntária constitucional (art. 8º, IV, CF/88); legal (art. 545, CLT); associativa-estatutária; ou assistencial, negocial convencional coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88 e art.513, alínea "e" da CLT). No cotejo entre a Convenção n. 95 da OIT e a MP 873/19, prevalece a supremacia na norma internacional (art. 5º § 2º, CF/88 e STF/ RE 466343), que autoriza a fixação de descontos nos salários, nela incluída a "forma de arrecadação da contribuição sindical" por meio da sentença arbitral, sem qualquer ofensa à ordem jurídica. Deste modo, é válida a fixação da forma de arrecadação das contribuições sindicais voluntárias, previstas na Constituição, nas Convenções Internacionais ratificadas, nas leis, e ou decorrentes, da autonomia privada coletiva, por sentença arbitral normativa, como forma de solução de conflito coletivo de trabalho. Some-se, que conforme Verbetes 112 e 324, da OIT, não é considerado incompatível com os princípios de liberdade sindical, que norteiam a representatividade sindical, a atuação na defesa dos interesses da categoria e o direito à negociação coletiva (Convenções Internacionais n. 95 e 98, da OIT; artigos 70, XXVI, e 8º, incisos IV, V, e VI, ambos da CF/88), a dedução dos salários de uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores integrantes da categoria. Isto porque, embora facultativa, se afigura um ônus para o trabalhador, que deseja usufruir dos serviços prestados pelo Sindicato e dos benefícios de melhoria das condições de trabalho e emprego, alcançadas pela negociação coletiva, e dispostas nos acordos e convenções coletivas de trabalho. (São Paulo, 19 de junho de 2019 - IVANI CONTINI BRAMANTE - DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO - ÁRBITRA

NOMEADA PELAS PARTES - PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL
29/2019- PROTOCOLO 1149).

Nesse ultimo julgado em especifico, necessário expor que constou que o trabalhador que manifestasse oposição, também perderia os benefícios conquistados pelo sindicato. Vejamos:

JULGO, A PRESENTE LIDE COLETIVA, POR SENTENÇA ARBITRAL NORMATIVA, considerando que as categorias profissionais e econômicas, aprovaram em assembleia geral, a fixação da contribuição sindical negocial a razão de 1% ao mês; e por aplicação das Convenções n. 95 (art. 8º) e n. 98 da OIT (art. 1º) ratificadas pelos decreto 41.721/57 e Decreto 33.196/53, respectivamente e integrantes da nossa 'ordem jurídica, com status de supralegalidade (art. 50, CF/88), bem como artigo 764, § 2º e 513, alínea Te" da CLT, e, com base nos princípios gerais do Direito Coletivo (art. 8º, III, IV,V,VI; art. 7º, XXVI, CF/88), bem como nos usos e dos costumes e equidade (art. 8º, CLT e art. 2º, Lei 9307/96), FIXO A SEGUINTE NORMA COLETIVA QUANTO A ' FORMA DE ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS E FORMA DE ARRECADAÇÃO: Ficam os empregadores obrigados a descontar em folha de pagamento, de seus empregados integrantes da categoria, uma contribuição assistencial equivalente a 1,0% (um por cento), calculada sobre a remuneração mensal, a título de solidariedade e retribuição pela representação sindical, sob pena de multa de 2% mais juros de mora de 0,5% ao mês, sobre o débito. Ficam os empregadores obrigados a repassar a contribuição assistencial ao Sindicato Profissional, mediante depósito em conta bancária, ou em guia própria, ou de acordo com o procedimento indicado pelas entidades sindicais. A contribuição assistencial é destinada a contraprestação aos Sindicatos, pelos serviços prestados de representatividade sindical, de defesa dos interesses dos integrantes das categoriais econômicas e profissionais, e de atuação nas campanhas salariais e nas negociações coletivas, para o alcance da melhoria das condições sociais dos trabalhadores e adequação empresarial setorial negociada. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implementação do reajuste da categoria e ou das condições de trabalho e emprego, e ou adequação setorial empresarial, alcançadas por negociação 'coletiva, o integrante da categoria que não queira contribuir e se beneficiar da norma coletiva, poderá apresentar a sua expressa manifestação, ao Sindicato Profissional e à Empresa, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis".

(São Paulo, 19 de junho de 2019 - IVANI CONTINI BRAMANTE - DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO - ÁRBITRA NOMEADA PELAS PARTES - PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL 29/2019- PROTOCOLO 1149).

CONCLUSÃO

Incontestavelmente, a lei 13.467/2017 colocou o sindicato em uma posição imprecisa e frágil, totalmente contraditória à ordem constitucional trazida no artigo 8º, a qual tem como finalidade institucional a defesa ampla dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Inegalmente os sindicatos apresentam papel de grande valia na vida dos trabalhadores, de forma a proteger e lutar pelos interesses de seus representados.

Ainda que de forma moderada, o sindicato foi guarnecido com a liberdade sindical e provido de meios financeiros para sua existência, haja vista que em nível supralegal, foi estabelecido a obrigatoriedade de sua presença nas negociações coletivas com reconhecimento genuíno de seus instrumentos coletivos.

A reforma trabalhista, contudo, trouxe-nos certa desorientação nessa lógica, haja vista que ao mesmo tempo em que valoriza a figura do sindicato, com a facultatividade da contribuição sindical, impede e delimita sua atuação e representação de forma mais eficaz, especificamente num país que tem dificuldades no reconhecimento do seu sindicalismo.

Assim, com fulcro na própria liberdade sindical e na proteção contra atos antissindicais, a lei 13.467/2017 colocou em risco todo o funcionamento do sindicalismo e do Direito Coletivo do trabalho, haja vista que com o enfraquecimento das entidades, pode-se arruinar a sua organização, extinguindo-se as federações, confederações e centrais sindicais.

E o pior, pode-se por fim as negociações coletivas, impossibilitando as conquistas de classe.

Nesse sentido, posiciono o entendimento de que a contribuição sindical, antes tida como compulsória, tinha um propósito maior ao sindicalismo, vinculado ao fomento de suas atividades a fim de garantir benefícios não

previstos em lei através de sua atuação, sendo que estes serão estendidos para toda categoria independentemente de filiação individual do trabalhador.

Assim, a maior indignação que coloco aqui é que basta o trabalhador pertencer à categoria e estar empregado para que as vantagens da negociação lhe sejam aplicadas, independente de auxiliar no custeio.

Portanto, mais uma vez ressalto que não se deve fundamentar o fim da obrigatoriedade da contribuição apenas na liberdade sindical sem entender todo o contexto.

Ora, antes da alteração em razão de ser obrigatório o recolhimento, o sindicato tinha obrigação de representar toda categoria. Agora é facultativo, o recolhimento é ínfimo, reduziu de forma esmagadora e os entes coletivos ainda assim devem representar todos? Está desproporcional isso. Se é facultativo, as conquistas a partir de então deveria ser apenas para os sócios.

Pois bem.

Aproveito esse momento de crítica, para expor que obviamente há diversos conluíus no meio sindical, existindo entidades as quais são formadas apenas com fins arrecadatários, com colaborações junto aos empregadores, sem alternância de poderes e diversas outras situações que dentro do sistema, principalmente de unicidade sindical, se mostrando muito insatisfatórias.

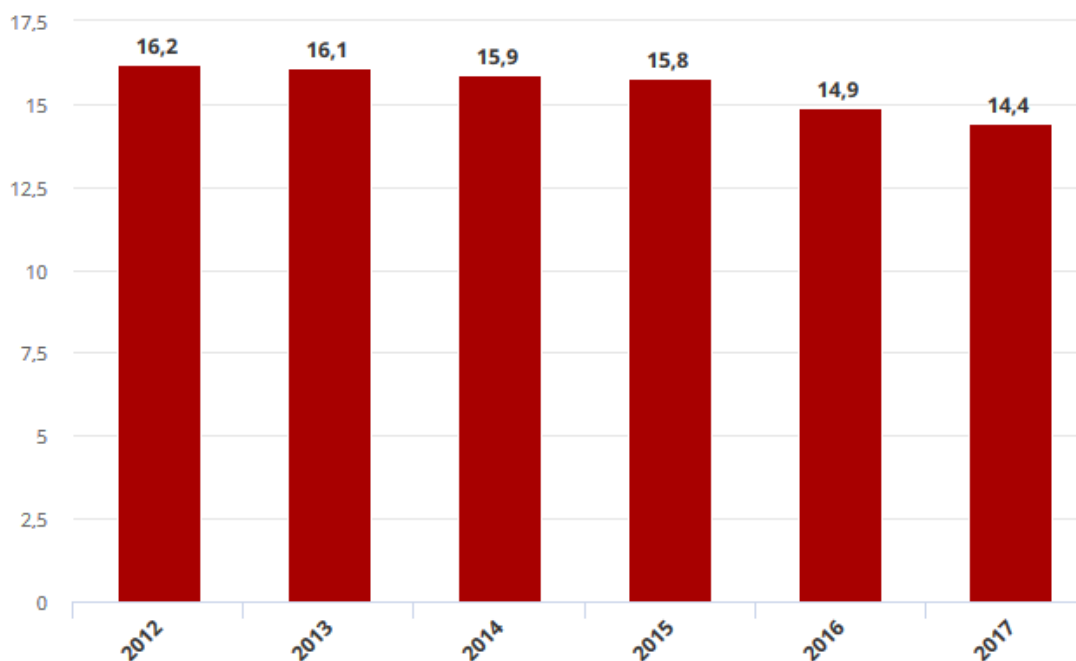
A fim de elucidar essa análise, exemplifica-se com a pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2017³², dentre os 91,4 mil trabalhadores que estavam ocupados, apenas 14,4% estavam sindicalizados. Foi a menor taxa da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), iniciada em 2012.

O IBGE destacou que desde o início do levantamento, em 2012, a sindicalização no país apresentou quedas sucessivas, sendo a maior observada em 2016.

³² Pesquisa Disponível na íntegra em <
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/08/sindicalizacao-no-brasil-tem-a-menor-taxa-em-seis-anos-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 24/09/2019.

Taxa de sindicalização entre trabalhadores ocupados (em %)

Indicador apresenta queda sucessiva desde 2012 e atingiu menor patamar em 2017.



Fonte: IBGE

Assim, surge sempre o questionamento do por que da redução. Obviamente os dados acima não estão ligados apenas as questões sindicais, mas também quanto ao desemprego massivo.

Em vista disso, não se ignora os vícios tidos no sindicalismo, porém a alteração foi brusca e repentina, haja vista que poderia o legislador fazer uma alteração com o fim de fomentar a atuação sindical, como por exemplo, atrelar à representatividade com a cúpula sindical, como acontece nas centrais ou atrelar à negociação coletiva, de forma que seria devido a contribuição apenas na assinatura de novos acordos ou convenções coletivas.

Portanto, como admirável criador de normas trabalhistas para regulação de interesses sociais e coletivos deve estar o sindicato amparado pelas devidas fontes de custeio como fomento à sua atuação.

E ainda que defendessem a soberania da liberdade sindical, entendo que não é com o fim da fonte de custeio compulsório que se corrigirá as mazelas de algumas entidades. Não defendo que deveria manter a obrigatória, mas poderia ser feito de forma transitória.

E nesse ínterim, argumento que a mutação da contribuição sindical e da contribuição negocial de compulsória para facultativa e a exigência de emissão de boletos, mesmo que temporária, vieram para acender o conflito da liberdade sindical, majorando as dificuldades de representação já tidas no âmbito sindical, trazendo privilégios ao individualismo e aos empregadores.

Ademais, sendo certo que a representação sindical em nosso modelo sindical independe de associação do trabalhador, sendo decorrência da mera presença de uma relação empregatícia em vigência, a exigência compulsória da contribuição negocial com prévia previsão em instrumento de negociação coletiva, com possibilidade de participação ampla da categoria, resulta necessária para a possibilidade de extensão dos efeitos das conquistas obtidas pela categoria profissional para associados e não associados.

Assim, almejo que a partir de então, cresça os entendimentos constantes nas notas técnicas no MPT, bem como no enunciado nº 38 da ANAMATRA, para que de fato seja reconhecida a soberania dos sindicatos e de suas assembleias, com a autorização coletiva para descontos, bem como que haja alteração dos precedentes normativos, OJ e sumulas já firmadas a respeito do assunto, eis que totalmente desconexas com as interpretações que a nova legislação firmou.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípio da proteção: limitações à aplicação no direito do trabalho.** Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110319>>. Acesso em: 13/09/2019.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Liberdade Sindical No Brasil: surgimento, evolução e novas perspectivas do contexto pós-88.** V1. jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3292>>. Acesso em: 13/09/2019.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical.** 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2009.

AROUCA, José Carlos. **Um novo Sindicato.** Direito e processo do Trabalho: Homenagem a Armando Casimiro Costa Filho/ Carlos Henrique Bezerra Leite. Vitor Salino de Moura Eça, coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2019. P.161/154.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira De. **O Fim Da Contribuição Sindical Compulsória No Brasil: Uma Rediscussão Necessária.** Revista dos Tribunais, 2016, RT, VOL.965, MARÇO 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.11.PDF> Acesso em 19/09/2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Custeio das entidades sindicais.** In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti;AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de (coords). Temas de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2010

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical - análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: a proposta de inserção da comissão de empresa.** São Paulo: LTr, 2000, p. 86

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. MENDES GARCIA, Anna Marcella. MAIJÉS, Elba Brito. **Modelo Brasileiro de Organização Sindical: Perspectivas para o Futuro**. Direito e processo do Trabalho: Homenagem a Armando Casimiro Costa Filho/ Carlos Henrique Bezerra Leite. Vitor Salino de Moura Eça, coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2019. P.169/173.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª edição – São Paulo: Método, 2014.

CASSEPP, Alexandre Azambuja. **Negociação coletiva e os instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34435/negociacao-coletiva-e-os-instrumentos-normativos-negociados-acordo-coletivo-e-convencao-coletiva-de-trabalho>>. Acesso em: 13/09/2019.

CELESTE, Rafael. **Sindicalismo De Estado: O Poder Burguês e o Trabalho dos Trabalhadores**. Florianópolis, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182458/TCC%20RAFAEL%20CELESTE.pdf?sequence=1>> Acesso em 20/09/2019.

CUNHA, Alcir Kenupp. **O fim da Universalidade e da Compulsoriedade da Contribuição sindical como oportunidade de Renascimento dos sindicatos**. Revista Trabalhista Direito e Processo nº 59. 2017. P. 17/24.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho / Mauricio Godinho Delgado. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

DOMINGUES, Emerson Ferreira. **Reforma Trabalhista: Novos Rumos do Sistema de Custeio Sindical Brasileiro**. Revista Trabalhista Direito e Processo nº 60. 2017. P. 47/67.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Contribuições Sindicais e Medida Provisória nº. 873/2019**. São Paulo – 2019 – ano 55 – LTR Suplemento Trabalhista 021/2019. P. 121/124.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1151

JÚNIOR, Hécio Luiz Adorno. **As Principais Alterações Legislativas no Direito Coletivo do Trabalho Ocorridas entre a edição da Constituição Federal de 1988 e da Reforma Trabalhista**. Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região. Volume 12, 1º semestre. 2019. P. 31/38.

JUNQUERIA, Fernanda Antunes Marques. **O Fim do Sindicalismo Telégrafo**. Ltr Suplemento Trabalhista 047/49. São Paulo – 2019 –ano 55. P.295/303.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A Contribuição Sindical Segundo A Nova Reforma Trabalhista**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>

Publicado em 28 de julho de 2017, 8h05. Acesso em 18/09/2019.

MARTINEZ, Luciano. **A Convenção n. 98 da OIT e os direitos de sindicalização e de negociação Coletiva**. Direito Internacional do Trabalho: Estudos em homenagem ao centenário da OIT/ Ney Maranhão, Pedro Tourinho Tupinambá, coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2019. P.131-147.

MATOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e Sindicatos no Brasil. p. 71-72

MELLO, Cristiane. **O direito fundamental de liberdade sindical como pressuposto da negociação coletiva no Estado democrático**. 2014. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/liberdade-pressuposto-coletiva-democra-tico-535671034>>. Acesso em: 13/09/2019.

MORAES, Rafaela Sedassari. **As Fases e Conquistas do Sindicalismo Brasileiro**. 2011. Disponível em:

<<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/4.pdf>>. Acesso em: 28/08/2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. A Medida Provisória n. 873/2019 e sua aplicabilidade. Revista LTr a. 83, n. 04, abr. 2019. São Paulo: LTr, 2019.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. **Medida Provisória n. 873 de 1º de março de 2019. O desconto das contribuições sindicais e o princípio da liberdade sindical**. Contribuições Sindicais – Modalidades de Financiamento Sindical e o Princípio da Liberdade Sindical de acordo com a Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). 2ª edição, atualizada e ampliada. Ed. LTR. P. 175/182.

OLIVEIRA, Aparecido Batista de. **Crítica do princípio da melhoria da condição social do trabalhador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21012015-080246/es.php>> Acesso em: 28/08/2019.

OSTROWSKI, Antonio. MENEGUIN, Fernando Boarato. ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **Reforma sindical – Reflexões Sobre o Relatório Final do Fórum Nacional do Trabalho**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Coordenação de Estudos. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-10-reforma-sindical-reflexoes-sobre-o-relatorio-final-do-forum-nacional-do-trabalho>> Acesso em 20/09/2019.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, 1998

RAEFFRAY, Augusta e NETO, Antonio. **Custeio das entidades sindicais – novos tempos**. São Paulo – 2019 – ano 55 – LTR Suplemento Trabalhista 023/2019. P. 131/138.

RAEFFRAY, Augusta. **Custeio das entidades sindicais profissionais e patronais e suas justificativas**. São Paulo – 2018 – ano 54 – LTR Suplemento Trabalhista 099/2018. P. 541/545.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Jornada de trabalho e proteção aos direitos fundamentais do trabalhador**. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/jornada-protea-fundamentais-trabalhador-504317558>>. Acesso em: 29/08/2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho**. Vol I, parte II. São Paulo: Ltr, 2017.

SOUTO SEVERO, Valdete. **Fim da contribuição sindical é Cavalo de Troia para trabalhadores**. Disponível em < <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/fim-da-contribuicao-sindical-e-cavalo-de-troia-para-trabalhadores/>> Publicado em 8 de março de 2019. Acesso em 21/09/2019.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Inclusão Social**. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/trabalho-instrumento-inclusa-social-521372574>>. Acesso em: 30/08/2019.

ZANGRADO, Carlos. **A ilegalidade da “Imposição” de “contribuições” pelos sindicatos aos seus representados**. São Paulo – 2019 – ano 55 – LTR Suplemento Trabalhista 056/2019. P. 357/364.

Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 1943.

Lei nº 13.467/13 – Reforma Trabalhista.